



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.424
de 24 / 08 / 89

Processo n.º 17.167

VEITO	TOTAL	REJEITADO
- Prazo: 30 dias		
VENCIVEL EM 30 / 08 / 89		
<i>Azamboni</i> Líder Legislativo		
Em 24 de julho de 1989		

PROJETO DE LEI N.º 4.827

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

Arquive-se

Allanpedi

Director

12 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17167 1989 21230

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DEBENTES COMISSÕES:
CJR. CTT. CDMA.
(Signature)
Presidente
21/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
(Signature)
Presidente
20/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.827

Altera a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

Art. 1º A Lei nº 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas leis nº 1.946, de 19 de dezembro de 1972; 2.716, de 13 de julho de 1984; e 2.976, de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2º É proibido afixar esses meios de publicidade em:

- I - edifícios públicos;
- II - calçadas, vias e logradouros públicos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - postes portadores de:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.
- V - raio de 15 m de distância dos semá-

foros."

*



(PL nº 4.827 - fls. 2)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs 2.250, de 16 de agosto de 1977, e 2.974, de 04 de julho de 1986, e as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15.03.89


JOSE CRUPE

PUBLICADO
em ___/___/___

*

/aat.



(PL nº 4.827 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

No já visualmente poluído meio urbano, a afixação de meios de publicidade próximo de semáforos e postes de sinalização de trânsito mais agrava o problema, subtraindo a atenção do motorista e contribuindo potencialmente para o risco de acidentes.

Prevenir tais situações, vedando publicidade nesses pontos, é portanto aqui a minha proposta, a bem da limpeza visual dos espaços viários urbanos.

A proibição relativa a árvores (contida na Lei nº 2.250/77, cuja revogação este projeto prevê), acha-se melhor e mais recentemente regulada em norma específica, qual seja a Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.


JOSE CRUPÉ

* /aat.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 1743, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 07/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - A colocação de meios de publicidade na parte externa de edifícios particulares, muros e tapumes, em todo o Município, deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Fica proibida a colocação desses meios de publicidade em edifícios, logradouros públicos, vias, calçadas e postes.

Art. 3º - Para os efeitos do artigo 1º são considerados meios de publicidade, os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 4º - Após o término da vigência do prazo de licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, no valor de - 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente ao tempo da infração.

Art. 6º - A multa prevista no artigo anterior será aplicada também ao proprietário do edifício que fôr co-nivente com o infrator.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

[Assinatura]
(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1946, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1972

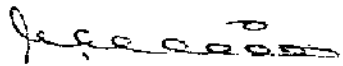
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 22/11/72, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 5º da Lei nº 1 743, de 12 de outubro de 1 970, o seguinte parágrafo:

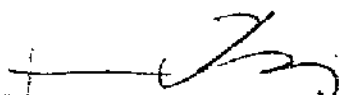
"Parágrafo único - Sem prejuízo de pena imposta neste artigo, poderá a Prefeitura Municipal, após notificação prévia, inutilizar ou apreender meios de publicidade que estejam em desacordo com os dispositivos desta lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
- Diretor Administrativo

vb



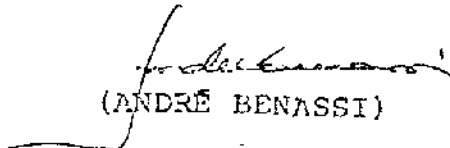
LEI Nº 2716, DE 13 DE JULHO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de junho de 1984, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pela Lei 1.946, de 1º de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2976, DE 04 DE JULHO DE 1986

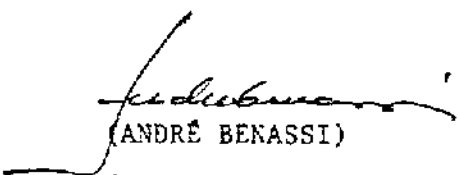
Altera a Lei 1.743/70, para elevar a multa por afixação irregular de publicidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas Leis 1.946, de 19 de dezembro de 1972, e 2.716, de 13 de julho de 1984, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 5º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa diária à pessoa física ou jurídica interessada no objeto da publicidade, no valor correspondente a 1 (uma) unidade fiscal vigente ao tempo da infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº2.250, DE 16 DE AGOSTO DE 1.977

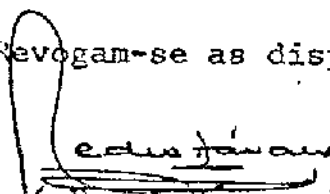
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 10 de agosto de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a afixação de faixas e cartazes nas árvores e nos postes portadores de placas de sinalização de trânsito ou indicativa de lugares, localizados em vias ou logradouros públicos do Município.


Art. 2º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, ficará o infrator sujeito a apreensão da faixa ou cartaz e ao pagamento de multa no valor equivalente a uma UNIDADE FISCAL e o dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e sete.


(René Ferrari)
respondendo pela SNIJ.



LEI Nº 2974, DE 04 DE JULHO DE 1986


Altera a Lei 2.250/77, para elevar a multa por afixação de faixas e cartazes em árvores e postes de sinalização de trânsito ou indicação viária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.250, de 16 de agosto de 1977, passa a vigorar com esta modificação:


"Art. 2º - Em caso de inobservância do disposto neste artigo, ficará o infrator sujeito a apreensão da faixa ou cartaz e ao pagamento da multa no valor equivalente a 3 (três) unidades fiscais, dobrada na reincidência."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

- a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;
- b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, corcios ou palanques;
- f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;
- g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte do "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constituí-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



PLICARÁ na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

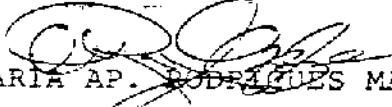
Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.


(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

15/08/89

*



PROJETO DE LEI Nº 4.827

PROC. 17.167

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei busca alterar a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

A justificativa encontra-se as fls. 4, e a instrução do feito ocorre através dos documentos de fls. 5/14.

É o relatório.

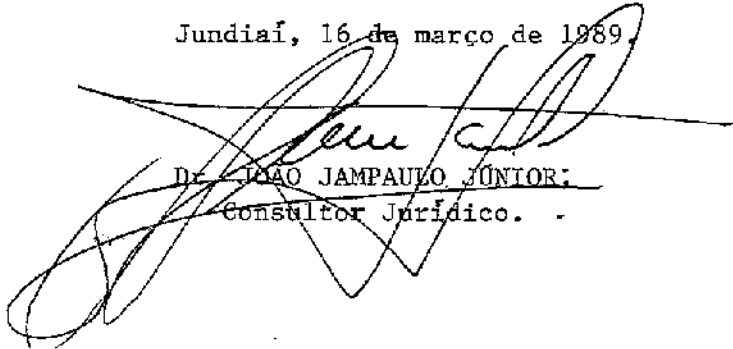
PARECER

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo por que busca alterar uma lei local (Lei 1.743/70).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Transportes e Trânsito, e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de março de 1989.


DE JOÃO JAMPAURO JÚNIOR;
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alm
Diretor Legislativo

21 / 03 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

21/03/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.167

PROJETO DE LEI Nº 4.827, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

PARECER Nº 3.728

A proposta em exame encontra-se revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se deprende da manifestação do douto Consultor da Edilidade, às fls. 16, posicionamento que acatamos em sua íntegra.

O texto é de natureza legislativa e sobre ele não recai óbices de qualquer espécie que possam incidir em sua tramitação.

Concluimos, isto posto, expressando-nos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.03.1989

Aprovado em 28.03.89

[Handwritten signature]
ARI CASTRO NUNES FILEO
[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO
Com Restrições

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.
[Handwritten signature]
ARTOVALDO ALVES
[Handwritten signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 30 dias.

Aluísio de
Diretor Legislativo

03/04/89

Ao Vereador Sr. AVRUCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Osório J. de A.
Presidente

4/4/89

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO Nº 17.167

PROJETO DE LEI Nº 4.827, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

PARECER Nº 3.753

A alteração objeto do projeto de lei em estudo se nos apresenta bastante necessária, em face de proibir qualquer publicidade junto a semáforos e postes de trânsito.

Ora, é comum o motorista se distrair com propagandas em via pública, e no caso em questão, tal distração é ainda pior, pois muitos acidentes ocorrem por indecisão desses condutores nas proximidades ou mesmo junto a sinais de trânsito.

Desta forma, a precaução do nobre autor afigura-nos atual e válida, razão por que concluímos favoráveis à proposta.


É o parecer.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.1989.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.



JOSÉ CRUPE



LÚCIA ANHOLON



NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo,

18-04-89.

Ao Vereador Sr. *Avoco*

para relatar no prazo de 07 dias.

Alexandre Ricardo Loredo Rossi
Presidente,

18-04-89.

*

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTEPROCESSO Nº 17.167

PROJETO DE LEI Nº 4.827, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

PARECER Nº 3.784

O motorista ao trafegar pelas vias públicas normalmente se vê agredido por um excesso de informações visuais, que se confundem com as próprias placas de sinalização de trânsito.

Esse fato é causa direta de acidentes, eis que comprovadamente motorista tem desviada sua atenção.


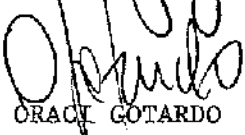
Cumpré, pois, salientar, que essa verdadeira poluição visual afeta as pessoas que dirigem seus veículos, como qualquer outro tipo de poluição, e se afigura também um ataque ao homem e ao ambiente em que vive.


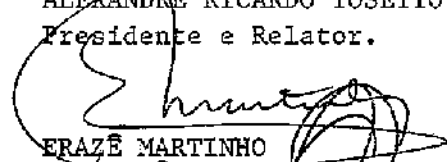

Este texto, ao proibir a publicidade junto aos semáforos e postes de sinalização de trânsito, pretende limitar essa modalidade de poluição e, nesse mister, não poderíamos deixar de ser favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.89

APROVADO EM 25.04.89.


EDER GUGLIELMIN
* 
ORACI GOTARDO
rrfs
215 x 315 mm


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

ROLANDO GIAROLLA



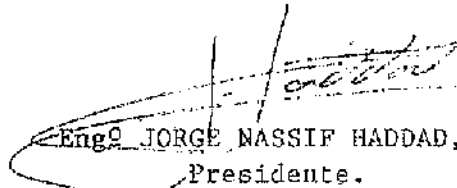
Of. PM 06.89.26
Proc. 17.167

Em 21 de junho de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.578 do PROJETO DE LEI Nº 4.827, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.827
PROCESSO Nº 17.167
OFÍCIO P.M. Nº 06.89.26

AUTÓGRAFO Nº 3.578

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 29/6/89.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: *[Signature]*
Secretaria

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 20/07/89.

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*



GP: em 21.7.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO totalmente o presente Projeto de Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Proc. 17.167

AUTÓGRAFO Nº 3.578

(Projeto de Lei nº 4.827)

Altera a Lei nº 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei nº 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas leis nºs 1.946, de 1º de dezembro de 1972; 2.716, de 13 de julho de 1984; e 2.976, de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2º É proibido afixar esses meios de publicidade em:

- I - edifícios públicos;
- II - calçadas, vias e logradouros públicos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - postes portadores de:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.
- V - raio de 15m de distância dos semáforos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs 2.250, de 16 de agosto de 1977, e 2.974, de 04 de julho de 1986, e as disposições em contrário.



(Autógrafo nº 3.578 - fls. 2)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (21.06.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 04 / 07 / 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 27
1767

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 118 / votos favoráveis -
CÂMARA MUNICIPAL
Presidente
16/08/89

OF. GP.L. nº 420/89

Processo nº 14869/89

17339 JUL89 81739

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005576 21 JUL 89
CLASSIF. -

PUBLICADO
em 4/8/89

Jundiá, 21 de julho de 1989.
PROTOCOLO

JUNTE-SE.
À CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
PRESIDENTE
21/07/89

LIDO EM PRESENÇA DE
S. O. 6/12/08/89
[Signature]
1.º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente vimos comunicar a

Vossa Excelência e aos Nobres Edis, como nos faculta os artigos 39, inciso III e 30, § 1º do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), - que estamos vetando Totalmente o Projeto de Lei nº 4.827, a provado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada em 20 de junho de 1989, Autógrafo nº 3.578, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado visa alteração da Lei nº 1.743/70 para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito, mais especificamente, dá nova redação ao Artigo 2º do citado diploma legal, revogando-se as disposições contidas nas Leis nºs 2.250/77 e 2.974/86.

Cumprе salientar que a Lei nº 2.250/77, além de fazer proibições com referência à colocação de meios de publicidade, tais como faixas e cartazes, em árvores e postes portadores de placas de sinalização de trânsito - ou indicativa de lugares, localizados em vias ou logradouros públicos do Município, fixa multa a que está sujeito o infrator às disposições contidas naquele diploma legal. Pela Lei nº 2.974/86 a multa foi elevada para o equivalente a 3 (três)



unidades fiscais.

A presente propositura não prevê multa por infração à disposição a que se pretende a aprovação, não competindo ao Legislativo editar norma sobre matéria que acarrete diminuição da receita pública. Agindo assim, o projeto de lei é ilegal, inclusive contrário ao interesse público.

A iniciativa é ilegal, pois fere dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, qual seja, artigo 27, § 1º, nº 3, "in verbis":

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1-
- 2-
- 3- importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- 4-"

A ilegalidade é o desrespeito às leis superiores, tratando-se pois, de vício insanável.

Dessa forma, a ilegalidade da propositura é manifesta, pois a falta de fixação de multa aos infratores das disposições contidas na Lei, inquestionavelmente acarretará diminuição da receita, atingindo assim, o erário público.

A matéria, portanto, sobre a qual versa o projeto ora vetado é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.



- fls. 3 -

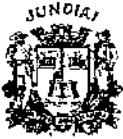
Em atenção ao interesse público, que deve ser observado pelo Governo Municipal, Legislativo e Executivo, a presente propositura não pode prosperar, conforme exposição e motivos relevantes que submetemos à apreciação dos Nobres Edis.

Embora preceito jurídico esculpi- do na Lei de Introdução do Código Civil, que uma lei tem vi- gência temporária até que outra a revogue ou a modifique, a situação apresentada na justificativa ao projeto de lei, não se encontra nos moldes ali especificados, sendo desnecessária nova lei para que se faça a "despoluição visual", sendo sufi- ciente o cumprimento da legislação em vigor, que ao longo da Administração passada ficou esquecida.

Senhores Vereadores, não é desco- nhecida de V.Sas. a preocupação que temos em preservar a natu- reza. Por igual, não lhes é ocultada nossa intenção de reflo- restar e arborizar nossos logradouros públicos. Se rejeitado- o veto, as árvores que ainda restam em nossa cidade ficarão - expostas à depredações através da colocação de cartazes e fai- xas, pois é sabido por todos que os pregos são inimigos das árvores, aniquilam suas vidas.

Permitir o nascimento desta lei, significa permitir, num curto espaço de tempo, a substituição de nossas árvores por cartazes coloridos que, além da polui- ção visual, em nada beneficiarão a vida de nossa cidade. A na- tureza não é substituível, preservá-la significa preservar a vida.

Acreditando, desta forma, que os



- fls. 4 -

motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos Senhores Vereadores, permanecemos confiantes na manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Azampio
Diretor Legislativo
24 / 07 / 89

*



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 364

Fls. 32
Proc. 17.167
CJR

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827

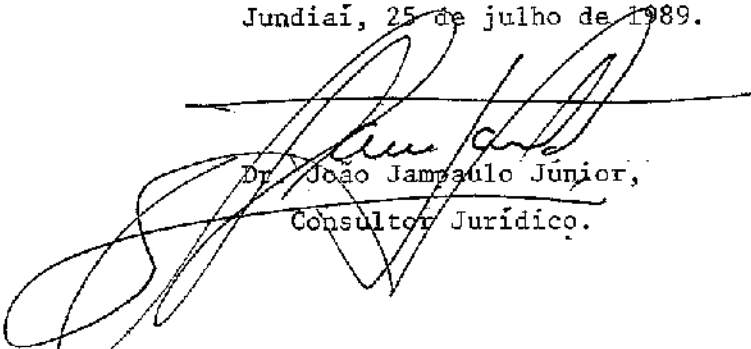
PROC. Nº 17.167

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VE
TAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.827,
por entender o mesmo ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motiva
ção de fls. 27/30.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo le
gal.
3. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTE
RESSE PÚBLICO, esta Consultoria não se ma
nifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso â
bito de apreciação.
4. Todavia, subscrevemos com a devida "venia"
as razões do Sr. Alcaide no tocante a ILE
GALIDADE, por nos parecerem convincentes.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão '
de Justiça e Redação, que poderá solicitar
a audiência de outras Comissões (R.I., Art. 247, § 1º).
6. Nos termos da Nova Constituição da Repúbli
ca, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro
de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66
§ 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no
artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da
sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, res
salvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da "Magna Carta"
(Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 25 de julho de 1989.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

01 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Euzé Martins

para relatar no prazo de ____ dias.

Luís Carlos Boy
Presidente

1º / 8 / 89



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.167

VEITO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

PARECER Nº 4.053

Amparado nos artigos 39, inc. III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.827, de iniciativa do ilustre parlamentar José Crupe, que versa sobre proibição de publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público.

As razões de tal procedimento foram encaminhadas, tempestivamente, ao Legislativo através do ofício GP.L. nº 420/89, embasadas no art. 27, § 1º, nº 3 do diploma legal supra referido, que reserva apenas ao Executivo a apresentação de normas que importem em aumento de despesas.

O Projeto de Lei aprovado pela Casa tramitou apoiado em fundamentos de legalidade e constitucionalidade, já que visou a alteração da lei local, prerrogativa dos textos que à Câmara compete produzir e analisar.

Dessa forma, manifestamo-nos contrários ao veto aposto pelo Sr. Alcaide.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.08.1989

APROVADO EM 16.08.89.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Relator

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
Contrário

*
ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Contrário



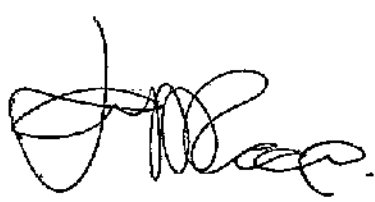
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 / 08 / 89.

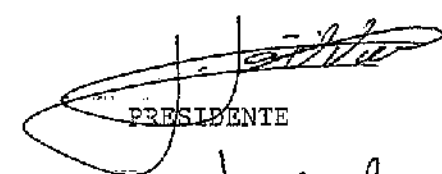
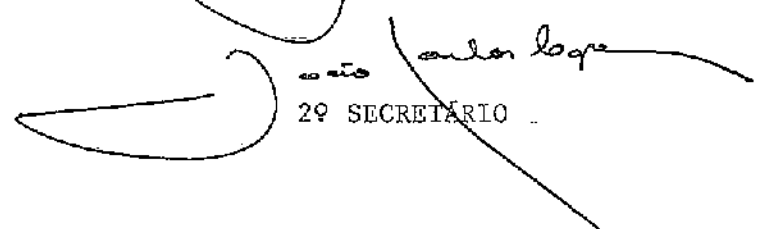
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4827

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho _____	_____	_____
Rejeito <u>18</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>02</u>		
TOTAL <u>20</u>		


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 08.89.32.
Proc. 17.167

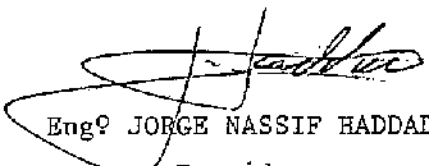
Em 17 de agosto de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Informo a V.Exa. que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.827, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 420/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 21 10 1989

RSV



LEI 3.424, DE 24 de AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 1.743/70, para vedar publicidade de junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 20 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas Leis 1.946, de 19 de dezembro de 1972; 2.716, de 13 de julho de 1984; e 2.976, de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 2º É proibido afixar esses meios de publicidade em:

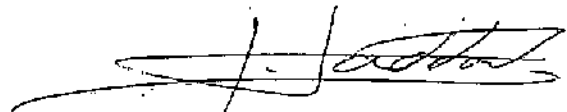
- I - edifícios públicos;
- II - calçadas, vias e logradouros públicos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - postes portadores de:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.
- V - raio de 15 m de distância dos semáforos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 2.250, de 16 de agosto de 1977, e 2.974, de 04 de julho de 1986, e as disposições em contrário.

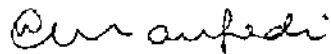


(Lei 3.424, de 24/08/89 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*
ISV



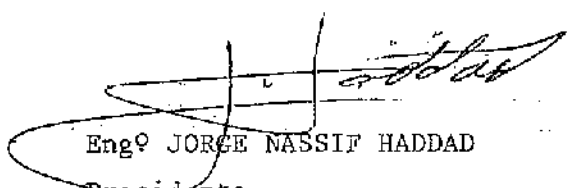
Of. PM 08.89.53
proc. 17.167

Em 24 de agosto de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior Of. PM 08.89.32,
apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.424, de 24 de agosto de 1989, pro-
mulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas altas expressões de con-
sideração e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* ns

LEI 3.424, DE 24 DE AGOSTO DE 1989

Altera a Lei 1.743/70, para vedar publicidade junto a semáforos e postes de sinalização de trânsito.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovada na Sessão Ordinária de 20 de junho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 1.743, de 12 de outubro de 1970, alterada pelas Leis 1.946, de 1º de dezembro de 1972; 2.716, de 13 de julho de 1984; e 2.976, de 04 de julho de 1986, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 2º É proibido afixar esses meios de publicidade em:

- I — edifícios públicos;
- II — calçadas, vias e logradouros públicos;
- III — postes de iluminação pública;
- IV — postes portadores de:
 - a) sinalização de trânsito;
 - b) indicação de lugares.
- V — raio de 15 m de distância de semáforos.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 2.250, de 16 de agosto de 1977, e 2.974, de 04 de julho de 1986, e as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HALDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24.08.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM de 01.09.89 - Retificação

Na Lei 3.424, de 24 de agosto de 1989
no projetado art. 2º do art. 1º, onde se lê: “meior”, leia-se: “meios”;
no fecho, onde se lê: “de oitenta e nove”, leia-se: “e oitenta e nove”.

